



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 069/2013

PROTOCOLO N. 40.583/2013

A empresa JR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. - ME apresentou impugnação ao edital do Pregão n. 069/2013 cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais e disponibilização de equipamentos, para os Cartórios Eleitorais do Oeste de Santa Catarina (6ª região).

Em síntese, manifesta-se a empresa contrariamente à instauração do procedimento licitatório, visto que em vigor o Contrato n. 116/2012, que tem por objeto a prestação dos serviços ora licitados, celebrado entre este Tribunal e a impugnante.

Para tanto, a empresa apresenta os seguintes argumentos:

- inexistência de penalidade aplicada ou infração cometida que pudesse ensejar rescisão contratual;

- erro no prazo de vigência constante do Contrato n. 116/2012;

- ausência de contraditório e ampla defesa em relação à alegada rescisão contratual; e

- carência de motivação para a rescisão unilateral do contrato.

Discorre sobre a manutenção da contratação atual, bem como alega que este Tribunal não avaliou as consequências da referida rescisão quanto à amortização de investimentos, lucros cessantes e segurança jurídica da contratação.

Por fim, considerando ser ilegal a realização de nova licitação sem o exaurimento do procedimento de rescisão do contrato em vigor, requer a revogação do Pregão n. 069/2013.

De início, cabe ressaltar que o edital do Pregão n. 069/2013 não teve quaisquer de suas disposições contestadas pela empresa impugnante, que se limitou a demonstrar sua oposição à realização de tal licitação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

De outra parte, há que se destacar que foge à competência desta Pregoeira emitir juízo de valor acerca da alegada rescisão contratual, visto que as razões a ela suscitadas extrapolam os limites de avaliação por meio de impugnação ao edital (Lei n. 8.666/2013, art. 41, §§ 1º e 2º). Ademais, a decisão a respeito da deflagração do procedimento licitatório ora combatido coube à Secretaria de Administração e Orçamento deste órgão cujo titular é a autoridade competente para autorizar a abertura do certame.

Todavia, cabe registrar que, consoante se observa na Cláusula Quarta do Contrato TRES n. 116/2012, firmado pela empresa impugnante, o referido ajuste tem vigência até 31 de julho de 2013, podendo a Administração deste órgão, em havendo interesse para tanto, prorrogá-lo até o prazo limite estabelecido pela Lei n. 8.666/1993 (art. 57). Trata-se de faculdade da Administração deste TRES, não havendo obrigação, quer seja legal, quer seja contratual, para que seja prorrogada a vigência do aludido ajuste. É o que se depreende do inciso II do art. 57 da Lei de Licitações.

Nesse sentido, colaciona-se lição de Marçal Justen Filho:

“A renovação é ato bilateral, de natureza convencional. Isso significa a impossibilidade de ‘renovação automática’ do contrato. **É necessária manifestação de vontade** de ambas as partes, **tanto pela Administração** como pelo contratado. Portanto, **não é possível que se imponha contra a vontade de qualquer das partes.**”¹ [grifou-se]

Assim, não há que se falar em rescisão contratual unilateral, mas apenas no transcurso do prazo de vigência estabelecido no contrato, tanto que o edital do Pregão n. 069/2013 dispõe que o início da execução dos serviços licitados está previsto para 1º de agosto de 2013.

Ressalta-se, por fim, que o prazo de vigência constante do Contrato n. 116/2012 — até 31.7.2013 — é aquele que constou na minuta de contrato anexa ao edital do Pregão n. 121/2012, bem como no respectivo projeto básico, não tendo sido tal prazo questionado ou impugnado por qualquer licitante, nem tampouco pela empresa ora impugnante. Cabe observar, também, que, quando de sua participação no certame que deu origem ao Contrato n. 116/2012, a empresa JR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS firmou declaração perante o Sistema Comprasnet concordando com todas as condições contidas no respectivo edital e seus anexos, inclusive quanto ao prazo de vigência contido na minuta contratual.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p.505.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Diante do exposto, considerando a inexistência de dispositivos editalícios contestados na peça encaminhada e, ainda, que as razões aduzidas para a revogação do certame extrapolam os limites de avaliação cabíveis à espécie, decide esta Pregoeira não dar provimento à IMPUGNAÇÃO apresentada ao edital do Pregão n. 069/2013 pela empresa JR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. - ME.

Florianópolis, 8 de julho de 2013.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira